



CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 09, DE 2005

(PARCIAL)

(Mensagem nº 16, de 2005-CN, nº 59/2005, na origem.)

Aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376, de 1993, na origem) que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências”.

(Tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.)

(Mensagem nº 16/2005-CN – nº 59/2005, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

“Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.”

Razões do veto

“O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do **parquet** não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Sendo, veja-se:

‘Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.’

‘Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.’

‘Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.’

‘Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.’

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo **parquet** nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.”

O Ministério da Justiça indicou aposição de veto ao dispositivo a seguir transscrito:

Alinea “c” do inciso I e alínea “a” do inciso II do art. 35

“Art. 35

I –

.....

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

.....

II –

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

.....

Razões do veto

“As alíneas *a* e *c* atribuem à assembléia-geral de credores, dentre outras competências, a de deliberar sobre a substituição do administrador judicial e a indicação do seu substituto. Todavia tais disposições conflitam com o art. 52, que estabelece:

‘Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

Verifica-se o conflito, também, no confronto entre esses dispositivos e o parágrafo único do art. 23, que dispõe:

‘Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.’

Ao que parece, houve um equívoco do legislador ao mencionar o ‘administrador judicial’, parecendo que pretendeu se referir ao ‘gestor judicial’, uma vez que, ao prever a convocação da assembléia-geral de credores para deliberar sobre nomes, o projeto refere-se a este último, como se atesta da leitura do art. 65, **verbis**:

‘Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.’

Há, portanto, no texto legal, um equívoco que merece ser sanado, elidindo-se a possibilidade de a lei vir a atribuir competências idênticas à assembléia-geral de credores e ao juiz da recuperação judicial ou da falência, o que ensejaria a inaplicabilidade do dispositivo, com inequívocos prejuízos para a sociedade, que almeja a celeridade do processo, e para o próprio Governo Federal, que tem adotado ações que possibilitem alcançar esse desiderato.

Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo.”

Já o Ministério do Trabalho e Emprego, manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso II do § 6º do art. 37

“Art. 37

.....
§ 6º

II – comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5º deste artigo.

”

Razões do veto

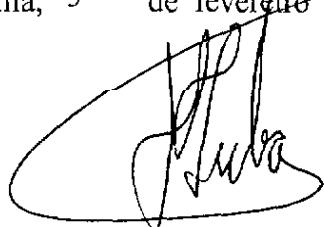
“Merece atenção o disposto no art. 37, §§ 5º e 6º, que confere aos sindicatos a legitimidade para representar seus associados titulares de crédito trabalhista na assembléia-geral de credores, desde que apresentem ao administrador judicial a relação dos trabalhadores e comuniquem aos associados por carta que pretendem representá-los. Considerando-se que tal assembléia tem atribuições fundamentais, tais como a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial, a constituição do Comitê de Credores, a eventual substituição do administrador judicial, em caso de falência, os dispositivos citados apresentam problemas.

Com efeito, a disposição contida no art. 37, § 6º, inciso II, que condiciona a representação sindical à prévia comunicação a seus associados, por carta, da intenção de representá-los é burocrática e desnecessária, servindo apenas para restringir ainda mais a atuação sindical, uma vez que o § 5º do mesmo artigo determina que o sindicato representará somente os trabalhadores que não comparecerem à assembléia, garantindo, pois, a participação direta daqueles que não desejarem ser representados por sua entidade sindical.

Ademais, o dispositivo abre perigosa possibilidade de impugnação da legitimidade da representação dos sindicatos e, por consequência, da própria Assembléia-Geral, pois será difícil ter em mão milhares de comprovantes de recebimento ou de postagem para provar que todos os milhares de trabalhadores foram devidamente comunicados por carta de que o sindicato pretende cumprir seu dever de defender os interesses da categoria.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de fevereiro de 2005.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003 (nº 4.376/1993, na Casa de origem)

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso

da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juizo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º

deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatório.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência

ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a

que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

Seção III
Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

III - na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável

por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta de-

monstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a

fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II - 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III - 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos mem-

bros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omisão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

Seção IV Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II - na falência:

a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1º (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2º (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indica-

ção das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I - apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II - comunicar aos associados por carta que pretende exercer a prerrogativa do § 5º deste artigo.

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito

em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham crédito admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

§ 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuizos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credo-

res em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação supe-

rior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasso ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II
Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Seção III Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 2º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia-geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia-geral, aplicado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos

da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se ás seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a

utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excepcionadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitiva-

mente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibili-

de de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcessais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o

valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruirão e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

Seção IV Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona

estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II - prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstarão a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II - o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III - o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV - qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotrai-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III - ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV - explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuaçāo provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI - pronunciar-se-á a respeito da continuaçāo provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacraçāo dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII - determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a integra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Seção V Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da

falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se en-contram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juizo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (Três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.

Seção VII Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separada-

mente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III - os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob res-

ponsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuênci a do adquirente.

Seção VIII Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I - o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II - o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo da sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do

contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV - o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I - os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial

a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até receber-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX
Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário

previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X
Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofer-

tantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor,

com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea p do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Seção XI Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias re-

cebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Ao contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela cabrá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

lho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas com tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assi-

nado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituidos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observando o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I Dos Crimes em Espécie Fraude a Credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I - elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II - omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III - destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV - simula a composição do capital social;

V - destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou authenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano

de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Seção II Disposições Comuns

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da

punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei reger-se-á pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, começando a correr do dia da decretação da falência, da concessão da recuperação judicial ou da homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial ou com a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Seção III Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 187, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada

subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de

serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em

nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

SINOPSE DA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD PL 04376 / 1993

Identificação

Número na origem: PL 04376 1993

Autor

EXTERNO : Poder Executivo(/)

Ementa

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. NOVA EMENTA: Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências

Indexação

- Normas, falência, concordata preventiva, recuperação, empresa, substituição, concordata suspensiva, beneficiário, pessoa jurídica, civil, devedor, empresa individual, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa estatal, exclusão, comerciante, dispensa, escrituração, proprietário rural, trabalhador autônomo, artesão, profissional liberal, aumento, prazo, concordata, pagamento, credor quirogratário, redução, despesa, obrigatoriedade, publicação, sobreestamento, execução judicial, dívida. - Critérios, caracterização, decretação, falência, comprovação, protesto de títulos, requisitos, petição inicial, pedido, responsabilidade solidária, sócio, administrador, gerente, prazo, sentença judicial, apuração, classificação, créditos, exclusão, crédito trabalhista, crédito tributário, competência, comissário, responsabilidade, síndico, arrecadação, custódia, administração, bens, liquidação judicial, alienação, leilão, pagamento, credor, bimestre. - Extinção, reabertura, processo falimentar, reabilitação, falido, obrigações, líquidante, penalidade, crime falimentar, competência, autoridade judiciária, juiz, falência, obrigatoriedade, intervenção, Ministério Público, responsabilidade, Tribunal de Justiça, organização, relação, sorteio, administrador, comissário, síndico, indicação, Conselho Regional, Advogado, Contabilista, Economista, publicação, ato processual, diário oficial, Estados, (DF), jornal. NOVA INDEXAÇÃO - SUBSTITUTIVO: - Normas, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, devedor, pessoa física, pessoa jurídica, atividade econômica, empresa.

Última ação

Data: 09/02/2005

Local: CD - (CD) MESA

Situação: Transfo - ado em Norma Jurídica/Mesa Diretora da C

Texto: Transformado na Lei 11.101/05. DOFC 09 02 05 PAG 01 COL 03. Vetado Parcialmente.

Mensagem nº 59/05-PE. Razões do Veto: DOU 09 02 05 PÁG 12 COL 01

Tramitações

Data: 09/02/2005

Local: CD - (CD) MESA

Texto: Transformado na Lei 11.101/05. DOFC 09 02 05 PAG 01 COL 03. Vetado Parcialmente.

Mensagem nº 59/05-PE. Razões do Veto: DOU 09 02 05 PÁG 12 COL 01

Data: 09/02/2005

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: Transformado na Lei 11.101/05. DOFC 09 02 05 PAG 01 COL 03. Vetado Parcialmente.

Mensagem nº 59/05-PE. Razões do Veto: DOU 09 02 05 PÁG 12 COL 01.

Data: 20/01/2005

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: Remessa à Sanção, através da Mensagem 02/05, em razão da solicitação feita à PR, por esta Casa, através da Mensagem 01/05-CD.

Data: 05/01/2005

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: Aviso PS-GSE 01/05, encaminhando a Mensagem 01/05-CD - à Presidência da República - comunicando a ocorrência de erro nos autógrafos deste Projeto, enviado a sanção através da MSC 43/04, bem como, solicitando a devolução do mesmo para fins de retificação redacional.

Data: 17/12/2004

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: Remessa à Sanção, através da Mensagem nº 43/04..

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do art. 83 do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PC do B, com vistas a substitui-lo pelo art. 11 do texto da Câmara.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminharam a Votação: Dep. Daniel Almeida (PCdoB-BA) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Mantido o art. 83 do Substitutivo do Senado Federal.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do parágrafo único do art. 135 do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PV, com vistas a substitui-lo pelo art. 136 do texto da Câmara.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminharam a Votação: Dep. Renato Casagrande (PSB-ES) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Mantido o parágrafo único do art. 135 do Substitutivo do Senado Federal.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do art. 192 do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSB, com vistas a substitui-lo pelo art. 215 do texto da Câmara.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminharam a Votação: Dep. Renato Casagrande (PSB-ES) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão. DCD 15 12 04 PÁG 54870 COL 02.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal I. (Sessão Ordinária - 14:00)

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Mantido o art. 192 do Substitutivo do Senado Federal.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do parágrafo único do art. 199 do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PT, com vistas à sua manutenção.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminhou a Votação o Dep. Osvaldo Biolchi (PMDB-RS).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação da Redação Final.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator Dep. Osvaldo Biolchi (PMDB-RS).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: A Matéria vai à Sanção. (PL 4.376-G/93) DCD 15 12 04 PÁG 54893 COL 01.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Mantido o parágrafo único do art. 199 do Substitutivo do Senado Federal

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Retirado o Requerimento pelo autor.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Osvaldo Biolchi (PMDB-RS), pela Comissão Especial, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação parcial do Substitutivo do Senado Federal, e pela rejeição dos seguintes dispositivos: a expressão "em cinco dias", constante do caput do art. 57; o parágrafo único do art. 57; a expressão "Especial", constante título da Seção V do Capítulo III; o caput do art. 70, exceto a expressão "as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51.;" o caput do art. 71, exceto a expressão "O plano especial de recuperação judicial será apresentado

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Designado Relator, Dep. Osvaldo Biolchi (PMDB-RS), para proferir parecer pela Comissão Especial ao Substitutivo do Senado Federal.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Rejeitado o Requerimento.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta deste Projeto.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal. (Sessão Extraordinária - 20:15)

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Suprimido o inciso IV do art. 73 do Substitutivo do Senado Federal.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminhou a Votação o Dep. Sandro Mabel (PL-GO).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do inciso IV do art. 73 do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS supressivo da Bancada do PL.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Mantido o art. 71 do Substitutivo do Senado Federal.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminharam a Votação: Dep. Osvaldo Biolchi (PMDB-RS) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do art. 71 do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PT, com vistas à sua manutenção.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Mantido o art. 5º do Substitutivo do Senado Federal.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminhou a Votação o Dep. Sandro Mabel (PL-GO).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do art. 57 do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS supressivo da Bancada do PL.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Rejeitado art. 4º do Substitutivo do Senado Federal, restabelecido o art. 5º do texto aprovado na Câmara.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Antonio Fleury (PTB-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do art. 4º do Substitutivo do Senado Federal, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PTB, com vistas a restabelecer o art. 5º do texto aprovado na Câmara.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Rejeitados, em globo, os requerimentos de destaques simplificados.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovado o Requerimento do Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) que solicita votação em globo dos requerimentos de destaques simplificados.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Rejeitado os dispositivos do Substitutivo do Senado Federal, com parecer contrário, ressalvados os Destaques.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovado o Substitutivo do Senado Federal, com parecer favorável, exceto os dispositivos com parecer contrário, re salvados os Destaques.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminhou a Votação o Dep. Babá (S.PART.-PA).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação em turno único.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encerrada a discussão.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovado o Requerimento.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminharam a Votação: Dep. Babá (S.PART.-PA) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.

Data: 14/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Discutiram a Matéria: Dep. Dra. Clair (PT-PR), Dep. Carlos Willian (PSC-MG), Dep. Paulo Rubem Santiago (PT-PE), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Sérgio Miranda (PCdo B-MG) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).

Data: 09/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal I. (Sessão Extraordinária - 17:45)

Data: 09/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Designado Relator, Dep. Osvaldo Biolchi (PMDB-RS), para proferir o parecer pela Comissão Especial ao Substitutivo do Senado Federal.

Data: 09/12/2004

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Osvaldo Biolchi (PMDB-RS), para proferir seu parecer, nos termos do art. 157 do RICD. DCD 10 12 04 PÁG 54064 COL 01.

Data: 26/07/2004

Local: CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Texto: Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 13/07/2004, Letra F.

Data: 13/07/2004

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: Constitua-se Comissão Especial, nos termos do art. 34, II , do RICD, a ser integrada pelas seguintes comissões: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

Data: 12/07/2004

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: OF.1008/01, do Senado Federal, comunicando a aprovação de ste projeto com substitutivo.

Data: 23/10/2003

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/914/03.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Parecer Reformulado de Plenário, Dep. Osvaldo Biolchi, .

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação da Redação Final

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Retiradas pelos respectivos autores as demais proposições

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Manutenção do art. 120 da Nova Subemenda Substitutiva de Plenário, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PC do B.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Mantido o § 4º do art. 58 da Nova Subemenda Substitutiva de Plenário, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Mantido o § 2º do art. 57 da Nova Subemenda Substitutiva de Plenário, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Mantida a expressão "e aquelas relativas a créditos garantidos por penhor sobre direitos creditórios, ou por títulos de crédito, valores mobiliários ou aplicações financeiras.", constante do inciso VI do art. 52 da Nova Subemenda Substitutiva de Plenário, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PPS.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Rejeitada a Emenda nº 420, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Rejeitada a Emenda nº 468, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Rejeitada a Emenda nº 198, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Rejeitada a Emenda nº 329, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Retirado o Requerimento de DVS da Bancada do PL para votação da Emenda nº 198.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Rejeitados em globo os Destaques Simples.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Prejudicado o Requerimento do Sr. Dep. Paulo Rocha que só licita votação em globo dos Destaques Simples.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovado o Requerimento do Sr. Dep. Beto Albuquerque, na qualidade de Líder do Governo, que solicita votação em globo dos Requerimentos dos Destaques Simples.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Ficam prejudicados a proposição inicial, o Substitutivo a dotado pela Comissão Especial, a Subemenda Substitutiva oferecida às Emendas de Plenário de nºs 1 a 136, as Emendas a estas apresentadas, o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e o Projeto de Lei nº 205, de 1995, apensada, ressalvados os Destaques.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Verificação de votação solicitada pelo Sr. Deputado José Carlos Aleluia. Sim: 245; Não: 24; Abst.: 7; Total: 276. Aprovada a Nova Subemenda Substitutiva de Plenário.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovada a Nova Subemenda Substitutiva de Plenário, oferecida em 30 de julho de 2003, reformulada na sessão de hoje, pelo Relator da Comissão Especial, às Emendas de Plenário ao Substitutivo do Projeto de Lei 1.376, de 1993, ressalvados os Destaques.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: A Matéria vai ao Senado Federal. (PL. 4.376-E/93) DCD 1 6 10 03 PÁG 54983 COL 02.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Osvaldo Biolchi.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Reformulação do Parecer pelo Relator da Comissão Especial, Dep. Osvaldo Biolchi.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminharam a Votação: Dep. Babá (PT-PA), Dep. Francisco Turra (PP-RS), Dep. Dra. Clair (PT-PR) e Dep. José Pimentel (PT-CE).

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Retirado pelo autor, Dep. José Carlos Aleluia, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Retirado pelo autor, Dep. José Carlos Aleluia, o Requerimento que solicita a retirada de pauta deste Projeto.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação em turno único.

Data: 15/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Votação em turno único.

Data: 14/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Transformação da Sessão Plenária em Comissão Geral destinada a debater este Projeto. Expositores: 01 - Mârcos Doma Koski - (Presidente da Associação Comercial do Paraná); 02 - Marcos de Barros Lisboa - (Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda); 03 - Daniel Golberg - (Secretário de Defesa Econômica do Ministério da Justiça); 04 - Dr. Antônio Marcelo Caleffi (Advogado); 05 - Vicente Scilistre - (Vice-Presidente da Federação Democrática dos Sapateiros do RS - Representando o Sr. João Batista da Silva - Presidente da Federação); 06 - Dr. Luiz Fernando Valente Paiva - (Diretor-Presidente da Pinheiro Neto Advogados); 07 - Miquel Salaberry Filho - (Secretário-Geral da Social Democracia Sindical - SDS); 08 - Maria Lúcia Fatorelli Carneiro - (Presidente da UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional de Fatores e Corretores de Seguros).

Data: 08/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Matéria sobre a Mesa.

Data: 08/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Requerimento do Sr. Deputado José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita inversão de pauta, a fim de que o PLP 72/03 seja apreciado em primeiro lugar.

Data: 08/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovado o Requerimento.

Data: 08/10/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encaminhou a Votação Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).

Data: 05/09/2003

Local: CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Texto: Encaminhada à publicação. Emendas de Plenário e parecer da Comissão Especial às mesmas publicado no DCD de 06/09/03, Letra D.

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Matéria sobre a Mesa.

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA) e Dep. Professor Luizinho (PT-SP).

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Requerimento do Sr. Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita inversão de pauta, a fim de que o PLP 72/03, item 2, seja apreciado como item 1 da Ordem do Dia.

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Votação em turno único

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Encaminharam a Votação: Dep. Colbert Martins (PPS-BA) e Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Aprovado o Requerimento.

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Aprovado o Requerimento, contra o voto do Dep. Arnaldo Faria de Sá e da Bancada do PPS.

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Prejudicado o Requerimento do Dep. Carlito Merss, de mesmo teor.

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Questão de Ordem levantada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá versando sobre a impossibilidade de se processar a inversão de pauta, em face de que este Projeto, item 1 da pauta, se encontrar em processo de votação, enquanto o PLP 72/03, item 2, está em discussão. Indeferida pela Presidência.

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Requerimento do Sr. Dep. Alberto Goldman, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta deste Projeto.

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Retirado o Requerimento do Sr. Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita inversão de pauta, a fim de que o PLP 72/03, item 4, seja apreciado como item 1 da presente Ordem do Dia.

Data: 31/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Matéria sobre a Mesa

Data: 30/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Votação em turno único

Data: 30/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Votação em turno único

Data: 30/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Reformulação do Parecer pelo Relator da Comissão Especial (CESP), Sr. Dep. Osvaldo Biolchi, que conclui pela aprovação, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário apresentada, com alterações

Data: 30/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Retirado o Requerimento do Sr. Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta Matéria.

Data: 29/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Votação em turno único

Data: 23/07/2003
Local: CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Texto: Emendas Apresentadas em Plenário na 52ª Legislatura (137 a 484): tendo parecer do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão Especial (PL 4376-D/93).

Data: 22/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Votação em turno único

Data: 22/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Retirado pelo Autor, Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, Requerimento que solicita a retirada de pauta deste Projeto.

Data: 22/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Parecer proferido em Plenário pelo Dep. Osvaldo Biolchi para a Comissão Especial que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, para a aprovação das Emendas de Plenário de nºs 137, 140 a 144, 151, 155, 159, 160, 161, 164, 176, 177, 180, 184, 195, 202, 209, 210, 212, 214, 217, 223 a 225, 230, 231, 241, 244, 245, 251, 256, 257, 282 a 284, 288, 290, 292, 294, 295, 302, 303, 308, 313, 316, 323, 334, 336, 338, 350, 353, 355, 356, 365, 366, 372, 376, 381, 383, 385, 387, 388, 391, 393-A, 403, 408, 413, 415, 422, 426, 432, 433, 450, 477, 483, e aprovação parcial das Emendas de Plenário de nºs 139, 146, 147, 156, 162, 166, 169, 172, 175, 182, 190, 194, 204, 205, 206, 221, 250, 252, 267, 272, 273, 275, 279, 298, 299, 304, 306, 309, 311, 312, 314, 317, 331, 333, 337,

Data: 22/07/2003
Local: CD - PLENÁRIO
Texto: Designado Relator o Dep. Osvaldo Biolchi para proferir parecer pela Comissão Especial às Emendas de Plenário de nºs 137 a 484.

Data: 14/07/2003
Local: CD - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Texto: Publicação com as Emendas Apresentadas em Plenário na 52ª Legislatura, pendente de parecer da Comissão Especial (PL 4376-C/93).

Data: 10/07/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Reabertura da discussão, em turno único.

Data: 10/07/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Encerrada a Discussão

Data: 10/07/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Rejeitado Requerimento do Sr. Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta de ste Projeto.

Data: 10/07/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Designado Relator, Sr. Dep. Osvaldo Biolchi, para proferir parecer pela Comissão Especial às Emendas de Plenário.

Data: 10/07/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Foram apresentadas 484 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda Substitutiva Global de Plenário nº 137 do Dep. Medeiros (e outros), Emenda Modificativa de Plenário nº 138 do Dep. Promotor Afonso Gil (e outro), Emendas de Plenário de nºs 139 a 144 do Dep. Luiz Carlos Hauly (e outros), Emenda Modificativa de Plenário nº 145 do Dep. Leonardo Vilela, Emenda Substitutiva de Plenário nº 146 do Dep. Eduardo Valverde, Emendas de Plenário de nºs 147 a 157 do Dep. Miguel Arraes, Emendas de Plenário de nºs 158 a 166 do Dep. Gerson Gabrielli (e outros), Emendas de Plenário de nºs 167 a 1/4 do Dep. Dimas Ramalho (e outros), Emendas de Plenário de nº 175, 176 e 177 do Dep. Dimas Ramalho (e outro), Emenda de Plenário de nºs 178 a 179 do Dep. Sandro Mabel (e outros), Emendas de Plenário de nºs 180 e 181 do

Data: 09/07/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Discussão em turno único

Data: 09/07/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovado Requerimento do Sr. Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta deste Projeto.

Data: 02/07/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Reabertura da discussão em turno único.

Data: 02/07/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Adiada a reabertura da discussão em face do acordo dos Srs. Líderes.

Data: 02/07/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovado Requerimento do Sr. Dep. Aldo Rebelo, Líder do Governo, que solicita inversão de pauta, a fim de que este Projeto de Lei, item 1, seja apreciado após o PDC 1.000/01, item 6 da Ordem do Dia.

Data: 18/06/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Reabertura da discussão em turno único.

Data: 18/06/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovado Requerimento da Sra. Dep. Fátima Bezerra, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta de esta matéria.

Data: 16/06/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Reabertura da discussão, em turno único.

Data: 12/06/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Reabertura de discussão, em turno único.

Data: 11/06/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Apresentação da Requerimento de Urgência (Art. 155 do RIC D), REQ 878/2003, pelo Líderes

Data: 11/06/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Alteração do Regime de Tramitação desta em virtude da aprovação de requerimento de urgência.

Data: 11/06/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Reabertura de discussão, em turno único.

Data: 11/06/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Aprovado requerimento do Líderes que requer urgência para apreciação da PL 4376/93.

Data: 10/06/2003

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Reabertura de discussão, em turno único.

Data: 16/05/2000

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO. ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO. DCD 17 05 00 PAG 24714 COL 01.

Data: 03/05/2000

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO. ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO. DCD 04 05 00 PÁG 21435 COL 01.

Data: 02/05/2000

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO. VOTAÇÃO NÃO REALIZADA POR FALTA DE "QUORUM". DCD 03 05 00 PÁG 20955 COL 01.

Data: 02/12/1999

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CESP AO PROJETO E AS EMENDAS DE PLENÁRIO. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4376-B/93. DCD 03 12 99 PAG 4 COL 01 - SUPLEMENTO AO 202/99.

Data: 30/11/1999

Local: CD - COMISSÃO ESPECIAL

Texto: APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP OSVALDO BIOL CHI, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DE TODAS AS EMENDAS E, NO MÉRITO, PELA APROV AÇÃO DAS EMENDAS 01, 02, 05, 07, 11, 13, 14, 16, 34, 41, 45, 46, 52, 63, 91, 92, 95, 97, 108, 120, 121 E 129, PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 06, 17, 31, 35, 42, 82 A 8 4, 86, 89, 93, 96, 98 A 103, 105, 109 A 111, 113, 115, 11 9, 122, 124, 125, 128, 131, 134 E 136, COM SUBEMENDA SUBSTITUTIVA E, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS, 03, 04, 08, 09, 10 , 12, 15, 18 A 30, 32, 33, 36 A 40, 43, 44, 47 A 51, 53 A 62, 64 A 81, 85 A 87, 90, 94, 104, 106, 107, 112, 114, 1 16 A 118, 123, 126, 127, 130, 132, 133 E 135.

Data: 14/10/1999

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE 54 EMENDAS DE PLENÁRIO, ASSIM DISTRIBUÍDAS: EMENDA 83 PELO DEP ZENALDO COUTINHO, EMENDAS 84, 134, 135 E 136 PELO DEP JAIR MENEGUELLI, EMENDAS 85 A 13 2 PELO DEP JOVAIR ARANTES E EMENDA 133 PELO DEP RICARDO B ARRUS. VOLTA A CESP. DCD 15 10 99 PAG 48673 COL 01.

Data: 13/10/1999

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ADIADA A REABERTURA DA DISCUSSÃO, DE OFÍCIO. DCD 14 10 99 PAG 48543 COL 01

Data: 07/10/1999

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. (09:00H). ADIADA A DISCUSSÃO, POR FALTA DE "QUORUM" (OBSTRUÇÃO). DCD 08 10 99 PAG 47855 COL 01.

Data: 06/10/1999

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ADIADA A REABERTURA DA DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO. DCD 07 10 99 PAG 47641 COL 01.

Data: 05/10/1999

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA DISCUSSÃO DO ITEM 01 DA PAUTA, DA ORDEM DO DIA, PARA A SESSÃO DELIBERATIVA DO DIA 06 10 99. DCD 06 10 99 PAG 47128 COL 02.

Data: 05/10/1999

Local: CD - COMISSÃO ESPECIAL

Texto: REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP OSVALDO BIOLCHI (EMENDAS DE PLENARIO).

Data: 23/09/1999

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: REABERTURA DA DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. RETIRADO DE PAUTA , DE OFICIO. DCD 24 09 99 PAG 44412 COL 02.

Data: 25/08/1999

Local: CD - COMISSÃO ESPECIAL

Texto: RELATOR DEP GERSON GABRIELLI (EMENDAS DE PLENARIO).

Data: 22/04/1999

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: ATO DA PRESIDENCIA: O PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, RESOLVE CRIAR, N OS TERMOS DO ARTIGO 33, PARAGRAFO PRIMEIRO DO RI, COMISSÃO ESPECIAL, COMPOSTA DE TRINTA E UM MEMBROS, DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO (EMENDAS DE PLENARIO).

Data: 25/03/1998

Local: CD - COMISSÃO ESPECIAL

Texto: PARECER DO RELATOR, DEP OSVALDO BIOLCHI, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO, 01, 02, 05, 07, 11, 13, 14, 16, 34, 41, 45, 46, 52, 63 E 82; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 06, 17, 31, 35, 40 E 42, COM SUBEMENDA, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÁRIO 03, 04, 08, 09, 10, 12, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23 A 30, 32, 33, 36 A 39, 43, 44, 47, 48 A 51, 53 A 62, 64 A 81 (EMENDAS DE PLENÁRIO).

Data: 25/03/1998

Local: CD - Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer

Texto: ao Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, do Poder Executivo, que "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências". Parecer do Relator, Dep. Osvaldo Biolchi, .

Data: 05/11/1997

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: DESPACHO A CESP (EMENDAS DE PLENÁRIO).

Data: 05/11/1997

Local: CD - COMISSÃO ESPECIAL

Texto: RELATOR DEP OSVALDO BIOLCHI (EMENDAS DE PLENÁRIO).

Data: 04/11/1997

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. DISCUSSÃO DO PROJETO PELO DEP OSVALDO BIOLCHI. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE 82 EMENDAS DE PLENÁRIO, ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDAS 01 E 02 PELO DEP NELSON MARCHEZELLI; EMENDA 03 PELO DEP PHILEMON RODRIGUES; EMENDAS 04 A 13 E 39 A 45 PELO DEP PAES LANDIM; EMENDA 14 PELO DEP BENITO GAMA; EMENDAS 15, 19 E 24 PELO DEP ADROALDO STRECK; EMENDAS 16 A 18 E 23 PELO DEP HUGO RODRIGUES DA CUNHA; EMENDAS 20 A 22 PELO DEP VALDOMIRO MEGER; EMENDAS 25 A 38 PELO DEP JARBAS LIMA; EMENDAS 46 A 49 PELO DEP MIGUEL ROSSETTO; EMENDAS 50 A 53 PELO DEP ARNALDO MADEIRA; EMENDAS 54 A 81 PELO DEP LUIZ MAXIMO E EMENDA 82 PELO DEP LUIS ROBERTO PONTE. DCD 05 11 97 PAG 3519 8 COL 02.

Data: 29/10/1997

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ADIADA A DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO II DO RI.

Data: 03/04/1997

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP FERNANDO FERRO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PT/PDT/PCB, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA DA ESTF PRO1FTO. DCD 04 04 97 PAG 8653 COL 01.

Data: 09/12/1996

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CESP. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4376-A/93. DCD 24 01 97 PAG 2516 COL 02. REP: DCD 15 09 99 PAG 41669 COL 02. REP: DCD 16 10 98 PAG 23518 COL 02.

Data: 04/12/1996

Local: CD - COMISSÃO ESPECIAL

Texto: APROVAÇÃO UNANIME O PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP OSV ALDO BIOCCHI, COM SUBSTITUTIVO, PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 01 E 26/94 E 11, 12 E 13/95 APRESENTADAS NA CTASP: 01 E 26, DE 1994 E 11, 12 E 13, DE 1995; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 02, 22, 23 E 24, DE 1994; E 01, 02, 03, DE 1995; E PELA REJEIÇÃO DO PL. 205/95, APENSADO, E DAS EMENDAS: DE 03 A 21 E 25, DE 1994; E 04 A 10, DE 1995. O RELATOR, APRESENTOU COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO.

Data: 30/05/1996

Local: CD - Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer

Texto: ao Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, do Poder Executivo, que "Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências". Parecer com Complementação de Voto, Dep. Osvaldo Biolchi, .

Data: 01/11/1995

Local: CD - COMISSÃO ESPECIAL

Texto: PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP OSVALDO BIOCCHI.

Data: 31/10/1995

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: DEFERIDO OFICIO 1602/95, DA CEIC, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 205/95, A ESTE.

Data: 03/08/1995

Local: CD - COMISSÃO ESPECIAL

Texto: RELATOR DEP OSVALDO BIOCCHI. DCN1 02 09 95 PAG 21034 COL 02.

Data: 02/08/1995

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: ATO DA PRESIDENCIA. O PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO, CONSTITUIR COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 4376/93, QUE 'REGULA A FALENCIA, CONCORDATA PR EVENTIVA E A RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDA DE ECONOMICA REGIDA PELAS LEIS COMERCIAIS, E DA OUTRAS PR OVIDENCIAS', E RESOLVE: I - DESIGNAR PARA COMPO-LA, NA FORMA INDICADA PELAS LIDERANÇAS, OS DEPUTADOS CONSTANTES DA RELAÇÃO ANEXA; II - CONVOCAR OS MEMBROS ORA DESIGNADOS PARA A REUNIÃO DE INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DE SEUS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES. DCN1 02 09 95 PAG 21034 COL 01.

Data: 22/05/1995

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: DESPACHO A CTASP, CEIC, CFT E CCJR. EM CONSEQUENCIA, DETERMINA A CONSTITUIÇÃO DE CESP, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II, DO RI. (NOVO DESPACHO).

Data: 22/05/1995

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

Data: 16/05/1995

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: DEFERIDO OF 397/95, DO DEP OSVALDO BIOCCHI, SOLICITANDO A RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO INICIAL, PARA QUE SEJA INCLUIDA A CFT EM CONSEQUENCIA SOLICITANDO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II, DO RI. DCN1 17 05 95 PAG 10096 COL 01.

Data: 22/03/1995

Local: CD - COMISSÃO ESPECIAL

Texto: APRESENTAÇÃO DE 13 (TREZE) EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: 01 PELO DEP JOSE LUIZ CLEROT; 08 PELO DEP SANDRO MABEL; 02 PELO DEP JOSE FORTUNATI; 01 PELO DEP PAULO BERNARDO; E 01 PELO DEP NEDSON MICHELETI.

Data: 14/03/1995

Local: CD - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públis

Texto: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 14 0 3 95 PAG 3207 COL 01.

Data: 14/03/1995

Local: CD - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públis

Texto: RELATOR DEP OSVALDO BIOLCHI. DCN1 15 03 95 PAG 3363 COL 0 2.

Data: 08/02/1994

Local: CD - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públis

Texto: APRESENTAÇÃO DE 26 EMENDAS ASSIM DISTRIBUIDAS: 23, PELO DEP AMARAL NETO; 02, PELO DEP AUGUSTO CARVALHO E 01, PELO DEP BERALDO BOAVENTURA.

Data: 24/01/1994

Local: CD - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públis

Texto: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 24 A 28 01 94. DCN1 2 1 01 94 PAG 815 COL 01.

Data: 24/01/1994

Local: CD - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públis

Texto: RELATOR DEP NELSON MARQUEZELLI. DCN1 25 01 94 PAG 875 COL 01.

Data: 24/01/1994

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 22 02 94 PAG 1974 COL 02.

Data: 24/01/1994

Local: CD - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Texto: A CTASP, CEIC E CCJR - Art. 24, II.(DESPACHO INICIAL)

Data: 22/12/1993

Local: CD - PLENÁRIO

Texto: Apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo

As informações acima são fornecidas pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados e foram enviadas ao Senado Federal no dia 18/08/2005 às 21:37:46

Fonte:

Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)

SINOPSE DA TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

SF PLC 00071 / 2003 de 23/10/2003

Textos disponíveis Redação Final

Identificação Número na origem: MSG 01014 1993 (em: 21/12/1993)
Órgão de origem: PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Outros números CD PL. 04376 / 1993

Autor EXTERNO - Presidência da República

Ementa Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. (Volume - VII) (Urgência e Turno Suplementar)

Observações (LEI DE FALÊNCIAS).

Indexação NORMAS, FALÊNCIA, CONCORDATA PREVENTIVA, RECUPERAÇÃO, EMPRESA, SUBSTITUIÇÃO, CONCORDATA SUSPENSIVA, BENEFICIÁRIO, PESSOA JURÍDICA, CIVIL, DEVEDOR, EMPRESA INDIVIDUAL, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EMPRESA ESTATAL, EXCLUSÃO, COMERCIANTE, DISPENSA, ESCRITURAÇÃO, PROPRIETÁRIO RURAL, TRABALHADOR AUTÔNOMO, ARTESÃO, PROFISSIONAL LIBERAL, AUMENTO, PRAZO, CONCORDATA, PAGAMENTO, CREDOR QUIROGRAFÁRIO, REDUÇÃO, DESPESA OBRIGATORIEDADE, PUBLICAÇÃO, SOBRESTAMENTO, EXECUÇÃO JUDICIAL, DÍVIDA, CRITÉRIOS, CARACTERIZAÇÃO, DECRETAÇÃO, FALÊNCIA, COMPROVAÇÃO, PROTESTO DE TÍTULOS, REQUISITOS, PETIÇÃO INICIAL, PEDIDO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, SÓCIO, ADMINISTRADOR, GERENTE, PRAZO, SENTENÇA JUDICIAL, APURAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, CRÉDITOS, EXCLUSÃO, CRÉDITO TRABALHISTA, CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COMPETÊNCIA, COMISSÁRIO, RESPONSABILIDADE, SÍNDICO, ARRECADAÇÃO, CUSTÓDIA, ADMINISTRAÇÃO, BENS, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, ALIENAÇÃO, LEILÃO, PAGAMENTO, CREDOR, BIMESTRE, EXTINÇÃO, REABERTURA, PROCESSO FALIMENTAR, REabilitação, FALIDO, OBRIGAÇÕES, LIQUIDANTE, PENALIDADE, CRIME FALIMENTAR, COMPETÊNCIA, AUTORIDADE JUDICIÁRIA, JUIZ, FALÊNCIA, OBRIGATORIEDADE, INTERVENÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONSABILIDADE, TRIBUNAL DE JUSTICA, ORGANIZAÇÃO, RELAÇÃO, SORTEIO, ADMINISTRADOR, COMISSÁRIO, SÍNDICO, INDICAÇÃO, CONSELHO REGIONAL, ADVOGADO, CONTABILISTA, ECONOMISTA, PUBLICAÇÃO, ATO PROCESSUAL, DIÁRIO OFICIAL, ESTADOS, (DF), JORNAL.

Norma jurídica gerada: LEI-011101 de 2005

Relatores CAE - Ramez Tebet

CCJ - Fernando Bezerra

Votações nominais 06/07/2004 Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003. (turno suplementar)

Emendas nºs 13, 41, 48, 49 e 51, de Plenário, com parecer contrário, ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003. (turno suplementar)

Tramitações Inverter ordenação de tramitações (Data Descendente)

PLC 00071 / 2003

23/10/2003 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 332 (trezentas e trinta e duas) folhas numeradas e rubricadas. (Em 3 volumes). À SSCLSF.

24/10/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Juntei, às fls. nº 333/337, legislação citada no Projeto. Materia aguardando leitura.

28/10/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 29/10/2003 no DSF Página(s): 33866 - 33946 ([Ver diário](#))

28/10/2003 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Aguardando designação de Relator.

14/11/2003 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Avocado pelo presidente da Comissão, Senador Ramez Tebet.

18/11/2003 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Em 18-11-03 foi apresentada a Emenda nº 01, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, anexada ao processado.

23/01/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Em 22-01-04, foi realizada Audiência Pública, com a finalidade de instruir a matéria, com a presença dos Senhores Silvano Gianni, Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Grinalbo Fernandes Coutinho, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA e José Nilton Pandelot, Diretor Legislativo - ANAMATRA.

27/01/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Em 27-01-04, foi realizada Audiência Pública, com a finalidade de instruir a matéria, com a presença dos Senhores: Dr. Afonso Sant'anna Beviláqua, Diretor de Política Econômica do Banco Central, Dr. Eduardo Luis Lundberg, Consultor do Banco Central, Dr. Marcos de Barros Lisboa, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, e Dr. Daniel Krepel Goldberg, Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

03/02/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 03-02-04, foi realizada Audiência Pública, com a finalidade de instruir a matéria, com a presença dos Senhores: Gabriel Jorge Ferreira, Presidente da Federação Brasileira dos Bancos-Febraban, e Fábio Ulhoa Coelho, Jurista e Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP.

05/02/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 05-02-2004, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria com a presença do Dr. Luiz Otávio Gomes, Presidente da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil-CACB, do Sr. Paulo Jacinto, Consultor Jurídico da CACB, do Sr. Wagner Gomes, Vice-Presidente da Central Única dos Trabalhadores-CUT, e do Sr. Ricardo Patah, Representante da Força Sindical.

10/02/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 10-02-2004, foi realizada Audiência Pública, com a finalidade de instruir a matéria, com a presença dos Senhores: Armando de Queiroz Monteiro Neto, Presidente da Confederação Nacional da Indústria - CNI, Cárito Augusto de Freitas Esteves, Representante da Confederação Nacional do Comércio-CNC, Luiz Antônio Muniz Marchado, Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Sérgio Campinho, Assessor Jurídico da CNI, e do Deputado Federal Osvaldo Bolchi.

11/02/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Foi apresentada a Emenda nº 2 de autoria do Senador, Garibaldi Alves Filho, anexada ao processado.

12/02/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Em 12/02/2004 foram apresentadas as Emendas nºs 3, 4, 5 e 6, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, anexadas ao processado.

12/02/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Em 12-02-2004, foi realizada Audiência Pública, com a finalidade de instruir a matéria, com a presença dos Senhores: Élson Ribeiro e Póvoa, Vice-Presidente Financeiro da Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil-CBIC e do Deputado Federal Waldemir Moka.

04/03/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 04-03-04, foram apresentadas as Emendas nºs 07 a 65, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, anexadas ao processado.

09/03/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 09-03-04 foi apresentada a Emenda nº 66, de autoria do Senador César Borges, anexada ao processado.

17/03/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Em 17-03-04, foram apresentadas as Emendas nºs 67,68,69,70,71 e 72, de autoria do Senador Demóstenes Torres, anexadas ao processado.

23/03/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 23-03-04, foram apresentadas as Emendas nºs 73,74 e 75 , de autoria do Senador Fernando Bezerra, anexadas ao processado.

25/03/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Em 25-03-04, foram apresentadas aos Emendas nºs 76 e 77, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, anexadas ao processado.

01/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 01/04/04, foram apresentadas as Emendas nºs 78, 79, 80 e 81, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho. Anexadas ao processado.

13/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pelo Relator, Senador Ramez Tebet, com minuta de relatório pela aprovação do PLC nº 71, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado, que incorpora, total ou parcialmente, os preceitos das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 36, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 52, 58, 66, 70, 72, 73 e 77, pela prejudicialidade das Emendas de nº 10, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 74, 78, 79 e 80 e pela rejeição das Emendas de nº 5, 8, 11, 12, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 34, 38, 53, 62, 64, 65, 67, 68, 75, 76 e 81. Cópia anexada ao processado. A matéria encontra-se pronta para pauta

13/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 13-04-2004 foi apresentada a Emenda nº 82, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, anexada ao processado.

13/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 13-04-2004, após a leitura do relatório, foi concedida Vista Coletiva nos termos regimentais.

14/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 14-04-04, foram apresentadas as Emendas nºs 83 a 96, de autoria do Senador Demóstenes Torres, anexadas ao processado.

20/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 20/04/04, ao iniciar a discussão da matéria, foram apresentadas as Emendas nº 97 a nº 102, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, e as Emendas nº 103 a nº 110, de autoria do Senador César Borges, anexadas ao processado. Ao Relator para análise das referidas Emendas.

23/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 23-04-2004, foram apresentadas as Emendas nºs 111 a 121, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, anexadas ao processado.

23/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

À SSCLSF a pedido.

23/04/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário.

23/04/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício SGM/P nº 769/2004, de 19 do corrente, da Câmara dos Deputados, encaminhando cópia do Relatório Final da Comissão Especial destinada a averiguar o processo relacionado à crise da Parmalat. O Relatório, reunido em Processo Especial nos termos do art. 263 do Regimento Interno, vai à Comissão de Assuntos Econômicos para conhecimento do Relator e demais membros, e acompanhará o processado do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003. À Comissão de Assuntos Econômicos.

Publicação em 24/04/2004 no DSF Página(s): 10870 ([Ver diário](#))

26/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Ao Relator, Senador Ramez Tebet, para dar continuidade à tramitação da matéria.

26/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 26-04-2004 foram apresentadas as Emendas nº 122, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e nºs 123 e 124 de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, anexadas ao processado.

26/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 26-04-2004 foi apresentada, ainda, a Emenda nº 125, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, anexada ao processado.

26/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 26/04/04 foram apresentadas as Emendas nº 126 a nº 130, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, anexadas ao processado.

27/04/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Em 27-04-04, durante a discussão da matéria foram, ainda, apresentadas as Emendas nºs 131 a 134, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, e nºs 135 a 142, de autoria do Senador Tasso Jereissati. Sendo assim, o relator, Senador Ramez Tebet, conclui seu relatório pela aprovação do PLC nº 71, de 2003, na forma do Substitutivo que apresenta, que incorpora, total ou parcialmente, os preceitos das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 36, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 52, 58, 66, 70, 72, 73, 77, 82, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 117, 118, 119, 125, 126, 130 e 140, pela prejudicialidade das Emendas de nº 10, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 74, 78, 79, 80, 83, 85, 87, 88, 90, 92, 94, 95, 96, 111, 112, 122, 127, 139 e 142 e pela rejeição das Emendas de nº 5,

8, 11, 12, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 34, 38, 53, 62, 64, 65, 67, 68, 75, 76, 81, 84, 86, 89, 91, 93, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 113, 114, 115, 116, 120, 121, 123, 124, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138 e 141. Em virtude de falta de Quorum para a votação da matéria, o Presidente em exercício, Senador Paulo Otávio, encerrou a discussão, ficando adiada a votação para a próxima terça-feira, dia 04-05-04, assim como os destaques apresentados.

04/05/2004 CAE - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em 04-05-04, ao anunciar a votação, foram apresentados 6 requerimentos de destaque para votação em separado. Colocados em votação, a Comissão rejeita os Destaques nºs 1 e 5, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, e nº 6, de autoria do Senador Eduardo Azeredo. Foram retirados pelos autores os Destaques nºs 2 e 4, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, e nº 3, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares. Portanto, a Comissão aprova o Parecer do Relator, favorável ao Projeto, que incorpora, total ou parcialmente, os preceitos das Emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 36, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 52, 58, 66, 70, 72, 73, 77, 82, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 117, 118, 119, 125, 126, 130 e 140, pela préjudicialidade das Emendas de nº 10, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 74, 78, 79, 80, 83, 85, 87, 88, 90, 92, 94, 95, 96, 111, 112, 122, 127, 139 e 142 e pela rejeição das Emendas de nº 5, 8, 11, 12, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 34, 38, 53, 62, 64, 65, 67, 68, 75, 76, 81, 84, 86, 89, 91, 93, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 113, 114, 115, 116, 120, 121, 123, 124, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138 e 141, sendo as emendas aprovadas consolidadas à Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). Assina sem voto o Senador Leonel Pavan por ter completada a bancada do PSDB. A matéria vai à CCJ.

11/05/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

11/05/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Processei a abertura do Volume IV (fls. nº 294). Anexei a Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Suplicy (fls. nº 294)

12/05/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Fernando Bezerra, para emitir relatório. (volumes I a IV e processo especial)

24/05/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexei as Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares (fls. nº 295 a 298)

25/05/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexei a Emenda nº 4, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares (fls. nº 299 e 300)

26/05/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Fernando Bezerra, com o voto pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com as modificações propostas pelas Emendas que oferece, bem como pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma da subemenda que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3 e 4, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

26/05/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexei as Emendas nºs 5 a 9, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho (fls. nºs 312 a 320). Encaminhado ao Relator, Senador Fernando Bezerra, para análise das Emendas.

26/05/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a matéria é incluída como Extrapauta Item nº 3. A Presidência concede vista coletiva, nos termos regimentais.

01/06/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexei as Emendas nºs 10 a 13, de autoria do Senador Demóstenes Torres (fls. nºs 321 a 329). Encaminhado ao Relator, Senador Fernando Bezerra, para análise das Emendas.

02/06/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o Relatório do Senador Fernando Bezerra, com voto pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com as modificações propostas pelas Emendas que oferece, bem como pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 10 e 12, na forma das subemendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 13. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

02/06/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, durante a discussão da matéria é oferecida a Emenda nº 14 pelo Senador Tasso Jereissati, que recebeu Parecer pela rejeição. Após destacadas são rejeitadas as Emendas nºs 2, 3, 11 e 13, tendo sido acolhida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que passou a denominar-se Subemenda nº 11-CCJ (anexei às fls. 299 e 300). A Comissão aprova o Relatório do Senador Fernando Bezerra, com voto favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), com as modificações propostas pelas Emendas que oferece, pelo acolhimento da Emenda nº 4, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 10 e 12, na forma das Subemendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13 e 14, oferecidas no âmbito da CCJ (anexei às fls. 353 a 369). Com a aprovação do Relatório, são as seguintes as Subemendas da Comissão: Subemendas nºs 1-CCJ a 11-CCJ à Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). As Subemendas nºs 9-CCJ e 10-CCJ, correspondem, respectivamente, às Subemendas às Emendas nºs 10 e 12, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

08/06/2004 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
À SSCLSF.

08/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Recebido neste Órgão, nesta data.

09/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura dos pareceres da CAE e CCJ.

09/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

10:00 Leitura do Parecer nº 534, de 2004, CAE, (Relator: Senador Ramez Tebet), concluindo favoravelmente à matéria na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo). Leitura do Parecer nº 535, de 2004, CCJ (Relator: Senador Fernando Bezerra), favorável à Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), apresentando oito emendas, consolidadas na Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo). A presente matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas. É lido e aprovado o Requerimento nº 735, de 2004, de urgência para a matéria. O projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão da próxima quarta-feira, dia 16 de junho. À SSCLSF.

Publicação em 10/06/2004 no DSF Página(s): 17856 - 17941 ([Ver diário](#))

Publicação em 10/06/2004 no DSF Página(s): 17942 ([Ver diário](#))

Publicação em 10/06/2004 no DSF Página(s): 18010 ([Ver diário](#))

11/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Prazo para recebimento de emendas de 14 a 18.06.2004.

16/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária 16.06.2004, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 735, de 2004. Discussão, em turno único.

16/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta em virtude de não haver acordo para a deliberação do Item 1 da pauta (MPV 182/2004). À SSCLSF.

Publicação em 17/06/2004 no DSF Página(s): 18610 - 18611 ([Ver diário](#))

16/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária 17.06.2004, em regime de urgência nos termos do Requerimento nº 735, de 2004. Discussão, em turno único.

17/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Aprovada a Emenda nº 2-CCJ, Substitutivo (Texto Básico), ficando prejudicados o projeto e a Emenda nº 1 - CAE. A Comissão Diretora para a redação do vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 546/04-CDIR (redação do vencido para o turno suplementar). A matéria será incluída na Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária, terça-feira, dia 22 do corrente. À SSCLSF.

Publicação em 18/06/2004 no DSF Página(s): 18744 - 18775 ([Ver diário](#))

Retificado em 22/12/2004 no DSF Página(s): 44601 - 44628 ([Ver diário](#))

22/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 22.06.2004, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735, de 2004. Discussão, em turno suplementar.

22/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Apreciação sobreposta, tendo em vista o levantamento da sessão em virtude do falecimento do Sr. Leonel Brizola. À SSCLSF.

22/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO REQUERIMENTO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23.06.2004, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735, de 2004. Discussão, em turno suplementar.

23/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

10:00 - É lido e aprovado o Requerimento nº 807, de 2004, de inversão da Ordem do Dia, com o seguinte resultado: Sim 38, Não 15, Total 53. Anunciada a matéria, em turno suplementar, são lidas as Emendas nºs 1 a 39-PLEN.(Emendas nºs 1, 7, 11, 12, 14, 17, 29, 33 e 34, de autoria do Senador Arthur Virgílio; Emendas nºs 2, 5, 6, 15, 28, 30 e 31, de autoria do Senador Demóstenes Torres; Emendas nºs 3 e 19, de autoria do Senador Tasso Jereissati, Emendas nºs 4, 32, 37 e 38, de autoria do Senador Maguito Vilela, Emendas nºs 8 e 16, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, Emenda nº 9, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, Emenda nº 10, de autoria do Senador Sérgio Guerra, Emenda nº 13, de autoria do Senador Antero Paes de Barros, Emendas nºs 18, 22, 23, 24, 25 e 26, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, Emendas nºs 20 e 27, de autoria do Senador Efraim Morais, Emendas nºs 21, 35 e 39, de autoria do Senador Romero Jucá,

Emenda nº 36, de autoria da Senadora Patrícia Saboya Gomes) A seguir, é proferido pelo Senador Ramez Tebet parecer de Plenário sobre as Emendas de nºs 1 a 39-PLEN, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, concluindo pela aprovação das Emendas nºs 8, 9 e 16, pela apresentação da Emenda nº 40, de redação, e informando a necessidade de solicitar prazo para análise de emendas subscritas pelos Senadores Tasso Jereissati e Efraim Moraes. (Parecer nº 559, de 2004-PLEN) É proferido pelo Senador Fernando Bezerra parecer de Plenário sobre as Emendas de nºs 1 a 39-PLEN, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo nos mesmos termos do parecer proferido pelo Senador Ramez Tebet. (Parecer nº 560, de 2004-PLEN) A Presidência defere solicitação do Relator, Senador Ramez Tebet, no sentido de transferir a discussão da matéria para a sessão da próxima terça-feira, dia 29, tendo S.Exa anunciado a reformulação do parecer. Leitura da Emenda nº 41-PLEN (Substitutivo), de autoria do Senador Pedro Simon. À SSCLSF.
Publicação em 24/06/2004 no DSF Página(s): 19282 - 19328 ([Ver diário](#))

24/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 29.06.2004, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735, de 2004. Discussão, em turno suplementar.

29/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

É lido e aprovado o Requerimento nº 839, de 2004, subscrito pelo Senador Aloizio Mercadante, solicitando que esta matéria seja apreciada em primeiro lugar na Ordem do Dia. Anunciado o Substitutivo do Senado ao projeto, em turno suplementar, são lidas as Emendas nºs 42 a 61-PLEN. (Emenda nº 42, de autoria do Senador Demóstenes Torres; Emendas nºs 43, 44, 46, 48, 49 e 51, de autoria da Senadora Heloisa Helena; Emendas nºs 45, 47, 50, 52, 53, 54, 55 e 56, de autoria do Senador Paulo Paim; Emenda nº 57, de autoria da Senadora Ideli Salvatti; Emenda nº 58, de autoria do Senador Aloizio Mercadante; Emendas nºs 59, 60 e 61, de autoria do Senador Maguito Vilela) Discussão encerrada. É concedido o prazo de 24 horas ao Relator designado em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, Senador Ramez Tebet, para proferir relatório a respeito das emendas apresentadas nesta oportunidade, em complementação ao Parecer nº 559, de 2004-PLEN. O Senador Fernando Bezerra, Relator designado em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, anuncia que acompanhará o parecer do Senador Ramez Tebet. À SSCLSF.

Publicação em 30/06/2004 no DSF Página(s): 19966 ([Ver diário](#))

Publicação em 30/06/2004 no DSF Página(s): 19966 - 19969 ([Ver diário](#))

29/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO REQUERIMENTO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 30.06.2004, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735, de 2004. Votação, em turno suplementar.

30/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

É lido e aprovado o Requerimento nº 856, de 2004, subscrito pelo Senador Aloizio Mercadante, solicitando inversão da Ordem do Dia para que a presente matéria seja apreciada antes do Item 1 (PLC 70/2003), com o seguinte resultado: Sim 36, Não 04, Total 40. Anunciada a matéria, a Presidência transfere sua apreciação para a sessão da próxima terça-feira, dia 06/07/2004, conforme solicitação do Relator, Senador Ramez Tebet. À SSCLSF.

Publicação em 01/07/2004 no DSF Página(s): 20312 ([Ver diário](#))

02/07/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 06.07.2004, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 735, de 2004.

06/07/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO

É lido e aprovado o Requerimento nº 886, de 2004, subscrito pelo Senador Aloizio Mercadante, solicitando inversão da Ordem do Dia para que a presente matéria seja apreciada em primeiro lugar. (Antes do Item 1 da pauta, PLC 70/2003-Complementar). Anunciada a votação, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao projeto, usa da palavra o Senador Ramez Tebet para complementar o seu parecer proferido anteriormente sobre as emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (Parecer nº 559, de 2004-PLEN), concluindo favoravelmente às Emendas nºs 8, 9, 16, 57, 58, 59 e 64, pela aprovação parcial das Emendas nºs 19 e 60, nos termos de subemendas, pela apresentação das Emendas nºs 65 a 67-REL, de redação, e rejeição das demais emendas. (A Emenda nº 65-REL é idêntica à Emenda nº 40-REL, apresentada anteriormente) O Senador Fernando Bezerra, ao usar da palavra para complementar o seu Parecer nº 560, de 2004-PLEN, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre as emendas de Plenário, acompanha os termos da complementação oferecida pelo Senador Ramez Tebet ao parecer em substituição à CAE. Leitura do Requerimento nº 887, de 2004, subscrito pela Senadora Heloisa Helena, solicitando destaque para votação em separado da expressão "limitados a cento e cinqüenta salários mínimos por credor" constante do inciso I, do art. 83. Leitura do Requerimento nº 888, de 2004, subscrito pela Senadora Heloisa Helena, solicitando destaque para votação em separado dos incisos II e III, do art. 83. A seguir são lidos os Requerimentos nºs 889 a 920, de 2004, subscritos pelos Senadores Arthur Virgílio, Demóstenes Torres, Tasso Jereissati, Pedro Simon, Heloisa Helena e Paulo Paim, solicitando destaque para votação em separado das Emendas nºs 1, 2, 5, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 29, 30, 33, 34, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56, respectivamente. Aprovados, em globo, os Requerimentos nºs 887 a 920, de 2004. Aprovado o substitutivo, em turno suplementar, ressalvadas as emendas e os destaque, com o seguinte resultado: Sim 64, Não 02, Total 66, tendo usado da palavra os Senadores Alvaro Dias, Leonel Pavan, Antero Paes de Barros, Geraldo Mesquita Júnior, Arthur Virgílio, Lúcia Vânia, Eduardo Suplicy, José Agripino, Paulo Paim, Marcos Guerra, Almeida Lima, Eduardo Siqueira Campos, Heráclito Fortes, Heloisa Helena, Eduardo Azeredo e o Relator, Senador Ramez Tebet. (Verificação de votação solicitada pela Senadora Heloisa Helena, com o apoio dos Senadores Arthur Virgílio, José Agripino e Demóstenes Torres) Aprovados o inciso I do art. 83, referente à expressão "limitados a cento e cinqüenta salários mínimos por credor", e os incisos II e III do art. 83, destacados, tendo usado da palavra a Senadora Heloisa Helena e o Relator, Senador Ramez Tebet. Aprovadas as Emendas nºs 8, 9, 16, 56, 57, 58, 59, 64, 65, 66 e 67, ressalvados os destaque, ficando prejudicada a Emenda nº 40. Aprovada a Subemenda à Emenda nº 19, ficando prejudicadas as Emendas nºs 19, 21, 27 e 39. Aprovada a Subemenda à Emenda nº 60, ficando prejudicada a referida emenda. Prejudicadas as Emendas nºs 46 e 47, destacadas. Rejeitadas as Emendas nºs 2, 5, 30 e 42, destacadas, de parecer contrário, tendo usado da palavra o Senador Demóstenes Torres e o Relator, Senador Ramez Tebet. Rejeitada a Emenda nº 41, destacada, de parecer contrário, tendo usado da palavra o Senador Pedro Simon e o Relator, Senador Ramez Tebet. Rejeitadas as Emendas nºs 45, 50, 52, 53, 54, 55 e 56, destacadas, de parecer contrário, com voto contrário dos Senadores Paulo Paim e Pedro Simon, tendo usado da palavra o Senador Paulo Paim e o Relator, Senador Ramez Tebet. Rejeitadas as Emendas nºs 1, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 29, 33 e 34, destacadas, de parecer contrário, tendo usado da palavra o Senador Arthur Virgílio e o Relator, Senador Ramez Tebet. Rejeitadas as Emendas nºs 43, 44, 48, 49 e 51, destacadas, de parecer contrário, com o seguinte resultado: Sim 09, Não 47, Abst. 01, Total 57, tendo usado da palavra a Senadora Heloisa Helena e o Relator, Senador Ramez Tebet. (Verificação de votação solicitada pela Senadora Heloisa Helena, com o apoio dos Senadores José Agripino, Arthur Virgílio, Efraim Moraes e Almeida Lima) Rejeitadas as emendas não destacadas, de parecer contrário. Leitura do Parecer nº 691, de 2004-CDIR (Relator Senador Romeu Tuma), apresentando a redação final do Substitutivo do Senado ao projeto. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados. À SSEXP. ([Ver votação nominal](#))
Publicação em 07/07/2004 no DSF Página(s): 21079 - 21159 ([Ver diário](#))
Retificado em 22/12/2004 no DSF Página(s): 44629 ([Ver diário](#))

07/07/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Recebido neste órgão às 19:15 hs.

08/07/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Anexado texto revisado (fls.674 à 722).

14/07/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Situação: REMETIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS
Ofício SF nº 1008 de 12/07/04, ao Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
comunicando que o Senado Federal aprovou, em revisão, substitutivo ao Projeto
originário dessa Casa (fls. 723 a 732).

17/12/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SGM, atendendo solicitação.

17/12/2004 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Recebido neste Órgão, nesta data.

21/12/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado à SSATA para publicação de retificações.

21/12/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
- Publicada no DSF de 22/12/2004 retificação referente ao Parecer nº 546, de 2004-CDIR, que apresentou a redação do vencido para o turno suplementar, constante da Ata da 84ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 17 de junho de 2004 e publicada no DSF do dia subsequente. (Anexada Folha nº 733) - Publicada no DSF de 22/12/2004 retificação referente ao Requerimento nº 902, de 2004, que solicitou destaque para votação em separado da Emenda nº 30, constante da Ata da 97ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 06 de julho de 2004 e publicada no DSF do dia subsequente. (Anexada Folha nº 734) À SSCLSF.

10/01/2005 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário.

23/02/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Ofício PS-GSE nº 1.774/2004, do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação de dispositivos do Substitutivo do Senado ao projeto e sua remessa à sanção em 17/12/2004. Leitura do Ofício PS-GSE nº 07/2005, do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando o encaminhamento da matéria à sanção em 20/01/2005. À SSEXP, para os devidos fins.

24/02/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 15:00 hs.

24/02/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL
(PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SANCIONADA. LEI 011101 DE 2005. (Vetado
parcialmente: vide MSG 00059 de 2005). DOU - 09/02/2005 PAG. 00001 a 00012.
Sancionada em 09/02/2005.

24/02/2005 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLCN.

VET 00009 / 2005
09/02/2005 SINOPSE - Serviço de Sinopse
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Aguardando Leitura.
Publicação em 09/02/2005 no DOU Página(s): 12 PUB Nº 26-A (EDIÇÃO EXTRA).

04/03/2005 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas ao Volume - VII, fls. 943 a 1099, referentes à Mensagem Presidencial nº 59, de 2005 (nº 16/2005-CN), que comunica ao Congresso Nacional o voto parcial aposto ao PLC nº 71/2003.

04/03/2005 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas ao Volume - VII, fls. 1100 a 1102, referentes ao estudo do voto parcial aposto ao PLC nº 71, de 2003.

08/03/2005 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas ao Volume VII, fls. 1.103 a 1.109, referente ao Ofício nº 15/PGJ/MPDFT, datado de 17 de fevereiro de 2005, do Sr. Rogério Schietti, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, solicitando ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, a rejeição do voto presidencial do artigo 4º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falências.

09/03/2005 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexada ao Volume VII fls. 1.110, referente à cópia do Ofício nº 57/2005-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

15/03/2005 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
À SGM por solicitação.

15/03/2005 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Juntei, às fls. 1.111 a 1.137 do volume VII, o original do Ofício nº 819, de 10.3.2005, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3424, sobre dispositivos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências). À Advocacia do Senado Federal.

29/03/2005 ADVOSF - ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL
DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF. 088/05-ADVOSF. ADIN 3424.

02/06/2005 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Encaminhado à SSCLCN, a pedido.

02/06/2005 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Anexada folha nº 1151, referente ao Ofício SGM/P nº 831, de 1º de junho de 2005, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal comunicando a designação de membros para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o Veto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9, de 2005.

22/06/2005 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação do voto.

05/07/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
21:21 hs. Leitura do Veto Parcial nº 9, de 2005. Designação da Comissão Mista:
SENADORES: Fernando Bezerra, Ramez Tebet, Roseana Sarney, Geraldo Mesquita Júnior;
DEPUTADOS: Luis Sérgio, Osvaldo Biolchi, José Carlos Aleluia, Miguel de Solza.
Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. (Anexado ao processado) À SACM.

Publicação em 05/07/2005 no DCN Página(s): 4049 - 4176
Publicação em 05/07/2005 no DCN Página(s): 4231 - 4232

21/07/2005 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Convocada em 20/07/05, a Comissão não instalou para relatar o Veto, por falta de quorum conforme Lista de Presença e Termo de Reunião. Encaminhada à SSATA o Termo de Reunião para publicação. (às fls. 1.151 e 1.152)

Publicação em 22/07/2005 no DSF Página(s): 25148 ([Ver diário](#))

21/07/2005 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Publicado no DSF de 22/07/2005, o Termo de Reunião lavrado em 20 de julho de 2005, na Sala nº 15 da Ala Senador Alexandre Costa, no Senado Federal. A reunião não foi realizada por falta de quorum. À SACM.

25/07/2005 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do Relatório pela Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

25/07/2005 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO

Situação: VETADO

À Subsecretaria de Ata para confecção do avulso completo.